



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131997-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLORIPES LYRIO SANTINELLI, NATHALIA LYRIO SANTINELLI PESTANA e MARIA APARECIDA LYRIO SANTINELLI, é apelada CONTINENTAL AIRLINES INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso e, de ofício adequaram as verbas secundárias, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1131997-46.2024.8.26.0100

Apelante (s): Floripes Lyrio Santinelli e outras

Apelado (a, s): United Airlines Inc.

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) de 1º Grau: Ana Carolina Gusmão de Souza Costa

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32168

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Atraso de voo com chegada ao destino com atraso de 11 horas em relação ao originalmente contratado – Apelo pedindo majoração do valor da indenização por dano moral – Acolhimento – Quantum indenizatório majorado para valor condizente com o escopo legal do evento danoso – Verbas secundárias – Adequação, de ofício, às regras introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 – Honorários advocatícios com percentual majorado na consideração de trabalho para três pessoas em ambas as instâncias – Majoração fundada no NCPC, art. 85, §11 – Descabimento – Requisitos estabelecidos no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.864.633, 1.865.223 e 1.865.553 (Tema 1059) não preenchidos – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido**; e, de ofício adequadas as verbas secundárias.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 17/01/2025 (fls. 146/148), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 158), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a cada autor a título de danos morais, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros legais desde o arbitramento. Ante à sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em

10% do valor da condenação”.

Apelo das autoras (fls. 161/173) alegando, em síntese, que o valor da indenização fixado na sentença não faz frente aos danos morais sofridos, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 7.000,00 para cada uma, totalizando R\$ 21.000,00; e, que, caso mantida a sentença, os honorários advocatícios comportam majoração, observado valor mínimo de R\$ 1.000,00. Pedem provimento do recurso para modificação parcial da sentença, além da majoração da honorária nos termos do NCPC, art. 85, §11.

Contrarrazões às fls. 186/191.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 24/01/2025, é tempestiva e preparada (fls. 174/175 e 199/202).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Tratando-se de demanda relacionada a danos morais em voo internacional, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido pelo eg. STF: (...) Dessa maneira, se comprovada a falha na prestação de serviço, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. É o caso dos autos. Os fatos são incontroversos, pois não contestados pela ré. Embora alegue que o atraso se deve a manutenção não programada da aeronave, a requerida não comprova suas afirmações. E, mesmo que assim não fosse, a suposta manutenção está diretamente relacionada à atividade empresarial, inserindo-se na linha de desdobramento fático inerente à prestação dos serviços de transporte aéreo. O evento, logo, integra o risco do negócio e não exime a prestadora de serviços de sua responsabilidade. A autora, de outro lado, comprovou o atraso do voo originalmente agendado para 22h35 de 26/07/2024 (fls. 34/36), que foi remarcado para as 9h30 do dia 27/07/2024 (fl. 50). Considerando o atraso de 11 horas e os transtornos causados aos autores, é cabível a indenização por danos morais. Nesse sentido: (...) Tendo em vista as circunstâncias, fixo a reparação dos danos morais*

em R\$ 3.000,00 para cada autor, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (...)”.

Controvérsias únicas: valores dos danos morais e dos honorários advocatícios.

À ausência de recurso por parte da ré restou acobertada pela coisa julgada o reconhecimento de falha nos serviços prestados e a ocorrência de danos morais, decorrentes da chegada das autoras ao destino com 11 horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), decorrente da chegada ao destino com 11 horas de atraso, bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 7.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 21.000,00, não se mostrando excessivo, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

O valor comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data da sentença, a do arbitramento (STJ, Súmula 362), e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela mesma lei, a contar da citação (CC, artigo 405), diante da natureza contratual do evento danoso, ocorrido no âmbito do contrato de transporte aéreo; questão conhecida e decidida de ofício.

Quanto à verba honorária, segue o percentual de 10% elevado para 15% na consideração de trabalho em ambas as instâncias para 3 pessoas.

A regra contida no NCPC, art. 85, §11, somente é aplicável

em caso de não provimento, parcial ou total, ou de não conhecimento do recurso interposto pela parte *ex adversa*, o que não é o caso da ré, que não recorreu.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1864633, 1865223 e 1865553, fixou a seguinte tese (Tema 1059): *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

No mesmo sentido:

"De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (REsp nº 1804904-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16/05/2019).

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**; e, de ofício adequo as verbas secundárias.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)